



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.302, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Reconhece a Advocacia Pública como atividade de risco permanente e garante aos seus membros medidas de proteção.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Reconhece a Advocacia Pública como atividade de risco permanente e garante aos seus membros medidas de proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes à Advocacia Pública e garante aos seus membros medidas de proteção, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O desempenho das atribuições próprias da Advocacia Pública está inserido entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.

Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos Advogados Públicos, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros da Advocacia Pública, observados os critérios da necessidade e da adequação:

- I - garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares por ele indicados;
- II - garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.



* C D 2 4 7 6 4 1 2 2 0 0 0 *

Art. 5º A proteção especial será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....
§ 2º

VII - contra:

a) Autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) Membro da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

”

.....
“Art. 129.

.....
§12 Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

a) Autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro



* C D 2 4 7 6 4 1 2 2 0 0 0 *

ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços;

b) Membro da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

”

Art. 7º O inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra membro da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

”

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
§ 1º-A A proteção pessoal compreende as seguintes medidas, entre outras, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e da adequação:

I - reforço de segurança orgânica;

II - escolta total ou parcial;

III - colete balístico;

IV - veículo blindado;



* C D 2 4 7 6 4 1 2 2 0 0 0 *

V - remoção provisória, mediante provocação do próprio membro da Advocacia Pública, asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;
VI - trabalho remoto.

.....
§ 2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro da Advocacia Pública, quando demonstrada a necessidade, será passível de recurso ao superior hierárquico.

”

Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros da Advocacia Pública

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membros da Advocacia Pública, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o caput deste artigo que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente”. (NR)

Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 52.

.....
2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados



* C D 2 4 7 6 4 1 2 2 0 0 0 *

pessoais de membro do da Advocacia Pública, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia Pública desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses da sociedade, viabilização de políticas públicas e defesa do Estado. Seus membros são responsáveis por atuar em processos judiciais e extrajudiciais, representando a União, os estados, os municípios e suas autarquias e fundações em todas as matérias de direito a que esses entes estão sujeitos.

Destaca-se, em especial, as áreas fundiárias, agrícolas, de combate à corrupção, improbidade administrativa e as sanções à sonegação fiscal, que frequentemente são acompanhadas de elevados riscos aos profissionais e potencial confronto com interesses poderosos e indivíduos que podem reagir de forma adversa e violenta às suas ações, como membros do crime organizado.

Nesse sentido, o projeto considera a Advocacia Pública como atividade de risco, garantindo ações concretas de proteção a seus profissionais e familiares próximos, como forma de garantir que o desempenho da atividade pública possa ser realizado de maneira efetiva, técnica e sempre com vistas ao interesse público – sem o temor de represálias.

Este reconhecimento não apenas formaliza a percepção dos riscos associados a suas funções, mas também serve como base para a adoção de medidas de segurança mais efetivas, que possam assegurar a integridade física e psicológica desses profissionais, permitindo que continuem a exercer suas funções essenciais para a sociedade sem temor.

Além disso, assegurar esse reconhecimento envia uma mensagem clara de que o Estado se compromete com a proteção daqueles que trabalham



* C D 2 4 7 6 4 1 2 2 0 0 0 *

diariamente para fazer valer as leis e os direitos fundamentais, reforçando o compromisso com a justiça e o combate à impunidade.

Outras categorias que atuam na defesa de interesses públicos, como policiais, juízes e promotores, já são reconhecidas como atividades de risco devido às ameaças inerentes a suas funções. A Advocacia Pública, pelas razões expostas, possui um risco comparável, merecendo igual reconhecimento e proteção.

A aprovação deste projeto é, portanto, um passo necessário para valorizar e proteger aqueles que se dedicam à Advocacia Pública, contribuindo para um Estado mais justo e eficiente, que protege o direito constitucional à vida daqueles que agem em nome do Estado promovendo a segurança e a ordem pública da sociedade, bem como a vida de seus familiares, que ficam expostos à vingança de criminosos.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares. Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 4 7 6 6 4 1 2 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</u>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</u>
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709</u>
LEI N° 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-07-24;12694</u>

FIM DO DOCUMENTO
